

=====ACTA N.º17/06=====

-----REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOLEGÃ, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DO ANO DE 2006:-----

-----Aos vinte e cinco dias do mês de Agosto do ano DOIS MIL E SEIS, nesta vila de GOLEGÃ, no edifício dos PAÇOS DO CONCELHO, SALA DAS SESSÕES, pelas 18,00 horas, reuniu extraordinariamente a CÂMARA MUNICIPAL, estando presentes além do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE JOSÉ TAVARES VEIGA SILVA MALTEZ, OS SENHORES VEREADORES ANTÓNIO FRANCISCO PIRES CARDOSO E CARLOS PAULA SIMÕES, comigo, PEDRO MIGUEL FERREIRA HENRIQUES, CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.-----

-----O EX.<sup>MO</sup>. SENHOR PRESIDENTE VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE QUORUM, tendo declarado aberta a reunião, iniciando-se imediatamente a resolução dos assuntos constantes na ordem do dia.-----

-----**Divisão Municipal de Administração e Finanças e Divisão Municipal de Obras, Urbanismo e Ambiente.**-----

-----**1 – Empreitada de Construção do Centro de Estágio da Golegã. Recurso Hierárquico apresentado pela Empresa João Salvador, Lda.**-----

-----A empresa não apresentou alegações para o recurso, como lhe competia nos termos do artigo 99º, nº3, do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, tendo a Câmara Municipal deliberado, por unanimidade dos membros presentes, manter a deliberação da Comissão de Abertura, que a seguir se transcreve: “O procedimento de formação dos contratos de empreitadas de obras públicas compreende fundamentalmente três fases: o acto público onde se procede à apreciação formal da habilitação dos concorrentes e sobre a admissão das propostas (arts. 85º e sgs. do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março); a qualificação dos concorrentes admitidos, em que se procede à avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes (arts. 98º e sgs.) e a análise das propostas(artº 100 do mesmo diploma). Nesta fase do acto público do concurso, a Comissão de Abertura limita-se a verificar os aspectos formais das candidaturas,

designadamente se os concorrentes apresentaram todos os documentos exigidos, se estão redigidos em língua portuguesa ou se carecem de algum elemento essencial. Assim, verificando-se, relativamente a este concorrente, a total impossibilidade de aferir tal circunstancialismo, uma vez que no Invólucro “Documentos” se encontra a Proposta Base da Empreitada, não é possível verificar se o concorrente se encontra devidamente habilitado a atingir a fase de admissão das propostas. Admitindo o provável lapso de introdução da proposta no Invólucro “Documentos” e dos documentos no Invólucro “Proposta”, por parte do concorrente, não é, ainda assim, em nosso entendimento, consentâneo com os princípios da legalidade, igualdade e estabilidade concursal, proceder às putativas trocas, regularizando, assim, a disposição e conteúdo dos invólucros, até porque não é possível ter a certeza que no Invólucro “Proposta” se encontram os Documentos. A exclusão impõe-se, assim, nos termos do artgo 92º, nº2, alínea a), ou seja, considera-se não ter apresentado os documentos de habilitação mencionados no Programa do Concurso e Legislação aplicável. Não pode relevar a pretensão da reclamante afirmando tratar-se de um “lapso”, uma vez que o erro em direito é apenas atendível em circunstâncias muito particulares e, no âmbito dos procedimentos adjudicatórios, em situações ainda mais específicas, como erros de simpatia, gramaticais ou perfeitamente identificáveis, sem quaisquer consequências para o procedimento que se encontra a desenvolver. Não é, manifestamente, o caso. Em bom rigor, a Comissão de Abertura não tem condições para aferir a habilitação do concorrente, entendendo, por isso, dever excluí-lo.”-----

**-----2 – Empreitada de Construção do Centro de Estágio da Golegã. Recurso Hierárquico apresentado pela Empresa Construções Sequita, Lda. -----**

-----A empresa Construções Sequita, Lda. remeteu uma carta ao Senhor Presidente em que, invocando genericamente "o DL 55/99", a "legislação em vigor" e o "programa do concurso", solicitam a "anulação do concurso", por terem sido “cometidas irregularidades pela Comissão de Abertura”. Ora, quanto a esta matéria, a Câmara entende que a requerente, não concordando com a manutenção dos fundamentos invocados pela Comissão de Abertura para a exclusão, deveria pedir a sanção dos vícios apresentados, manifestando a pretensão de ver satisfeita a reintegração no concurso e não a anulação do procedimento,

para a qual não há absolutamente fundamento nenhum. Não obstante, a Câmara deliberou, por unanimidade, o seguinte:-----

-----a) Quanto à não apresentação dos balanços e declaração sobre o volume de negócios global da empresa e o seu volume de negócios em obra nos últimos três exercícios, é uma matéria com diferente tratamento na jurisprudência e doutrina. Sendo certo que a detenção do certificado do IMOPPI constitui uma presunção da capacidade económica e técnica do concorrente, há quem entenda que, existindo esta presunção, os concorrentes relativamente aos quais a mesma se verifique estão dispensados da apresentação dos documentos que servem para certificar essas capacidades. Não obstante, uma coisa é presumir e outra é certificar e avaliar essas capacidades, que é, afinal, o que se pretende. De outro modo, como é possível avaliar a capacidade económica e financeira dos concorrentes, numa fase do concurso em que se obedecem a parâmetros e fórmulas legais que incluem essa documentação, se não existem documentos do concorrente que o permitam fazer? Poderá argumentar-se, com razão, que a presunção de idoneidade determinaria a admissão do Concorrente, podendo, posteriormente, a Comissão solicitar os esclarecimentos que entendesse necessários para efectuar essa avaliação. Ou, de outra forma, talvez mais correcta, que deveria o dono da obra ter especificamente mencionado a exigência desses documentos no Programa do Concurso. A Câmara entende que a redacção do Programa não é, de facto, clara quanto à exigência da documentação referenciada como estando em falta, pelo que, a fundar-se a deliberação de exclusão apenas neste circunstancialismo, admitiria aceitar o recurso apresentado como válido. Não obstante, o concorrente Construções Sequita, Lda. também não apresenta Lista de Obras Executadas da mesma natureza da que é posta a concurso, acompanhada de certificados de boa execução, relativos às obras mais importantes, nos termos do artigo 15º, nº1, alínea f), do Programa do Concurso, ex vi artigo 15º, nº7, que é um documento de habilitação a apresentar por todos os concorrentes, independentemente do certificado do IMOPPI. Não consta no processo qualquer lista com essa natureza, sendo certo que a apresentação de autos de recepção provisórios por parte das entidades adjudicantes, ainda que possam conter informação similar às declarações abonatórias, não deixam de constituir documentos referentes a

fases específicas de procedimentos concursais ainda por concluir. Não se tratam, sequer, de autos de recepção definitivos, sendo de difícil alcance os motivos porque tais declarações abonatórias não foram solicitadas às entidades adjudicantes. Sendo documentos de apresentação obrigatória, cuja falta, nos termos do artigo 92º, nº2, alínea a), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, determina a exclusão do Concorrente, delibera a Câmara, por unanimidade dos membros presentes, a exclusão do concorrente Construções Sequita, Lda. , mantendo e aceitando, relativamente a esta concreta questão, a argumentação da Comissão de Abertura.-----

**-----3 - Aprovação da Acta em minuta-----**

-----Mais foi deliberado por UNANIMIDADE, nos termos do nº3, do art.92º, da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovar a acta em minuta, a fim de produzirem efeitos imediatos, as deliberações constantes nos pontos 1 e 2.-----

**-----4 -Encerramento: -----**

-----Quando eram 19.00 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente acta que eu, Pedro Miguel Ferreira Henriques, Chefe da Divisão Municipal de Administração e Finanças, redigi, subscrevo e também assino. -----